Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:856802 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000963-33.2023.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: VITOR VINICIOS SOUSA CALACA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/2. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários. 2. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, é lícita a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado com base na quantidade e natureza da droga, desde que não sopesadas no cômputo da pena-base, hipótese que se adéqua ao caso vertente, haja vista que os vetores não incidiram na primeira etapa dosimétrica. 3. In casu, consta que foram apreendidos na residência do acusado 280g de maconha, 8g de crack, rolo de papel filme e máguina de cartão de crédito. Aliado à quantidade e variedade de entorpecentes, não se ignora o alto poder viciante e deletério do crack, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado. 4. Ademais, tal vetor deve vir conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, somadas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos, notadamente pela confissão do próprio apelante de que a droga era sua e se destinada à venda. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 5. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedentes do STJ. 6. Apelação conhecida e improvida. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por VITOR VINICIOS SOUSA CALAÇA em face da sentença (evento 45, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0000963-33.2023.8.27.2731, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 31/01/2023, por volta das 08h, na Rua Residencial 07, nº 1641, Setor Nova Fronteira, em Paraíso do Tocantins, o ora apelante, voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, guardava e tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que agentes da Polícia Civil monitoravam o local, por ser conhecido como ponto de comércio de drogas, e, nas circunstâncias indicadas, lograram êxito em localizar na residência do acusado 280g de maconha e 8g de crack, além de uma máquina de cartão de crédito e um rolo de papel filme. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 19/04/2023. Feita a instrução, a d. magistrada a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva

estatal, condenando-o nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 59, autos de origem), o recorrente se insurge, unicamente, contra o capítulo dosimétrico da sentença, a fim de que se aplique o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo (2/3), bem como se proceda com a isenção da pena de multa. Ressalta, em síntese, ser primário e portador de bons antecedentes, circunstâncias que permitem a incidência do redutor da pena em 2/3. Ademais, menciona não possuir condições financeiras para arcar com a pena de multa, cuja sanção "não é apropriada ao fim que se destina quando se trata de hipossuficientes, pois apenas aprofunda ainda mais a característica de pobreza do condenado, não estimulando qualquer reintegração, apenas levando-o à ruína". Em sede de contrarrazões (evento 64, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria de Justiça no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que a insurgência nelas veiculada restringe-se à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, pelo que se revela desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos). Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59. do Código Penal. para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabese também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Observa-se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, a Magistrada de primeiro grau, escorreitamente, considerou que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, tendo, então, estabelecido a penabase em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a ocorrência das circunstâncias atenuantes confissão espontânea e menoridade relativa, cuja redução não foi dosada em atendimento ao teor da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi estipulada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes da reprimenda, estabeleceu-se provisória neste mesmo patamar (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Na terceira etapa, não concorrem causas especiais de aumento da reprimenda, ao passo em que reconhecido o privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração de 1/2, objeto de questionamento no recurso em apreço. Para tanto, a sentenciante valeu-se do seguinte fundamento: (...) Na hipótese vertente, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (280 gramas de 'maconha' e 8 gramas de 'crack'), sendo a segunda substância considerada de altíssima potencialidade lesiva, diminuo a reprimenda pela metade, ficando, portanto, a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. (...) Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora ali prevista não se encontra firmada em

critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários: Art. 33, § 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Outrossim, cumpre frisar que a quantidade e a natureza de droga devem ser levadas em consideração no momento de fixação das penas, uma vez que preponderam, inclusive, sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, em consonância com o disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06. consta que foram apreendidos na residência do acusado 280g de maconha, 8g de crack, rolo de papel filme e máquina de cartão de crédito. Aliado à quantidade e variedade de entorpecentes, não se ignora o alto poder viciante e deletério do crack, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado. Ademais, tal vetor deve vir conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, somadas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos, notadamente pela confissão do próprio apelante no sentido de que "a droga realmente era de sua propriedade e se destinava à venda. Estava desempregado e estava vendendo os entorpecentes para pagar suas despesas" (evento 42, autos de origem). Vertendo no mesmo sentido, a iurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE OU PARA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO, DESDE QUE NÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de $1^{\circ}/6/2022$). 3. No caso, o Juízo sentenciante, ao proceder à dosimetria da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, entendeu por bem manter a pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, e aplicou a minorante do tráfico privilegiado de drogas na fração de redução em 1/6, diante da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, o que foi confirmado pela Corte de origem e se revela em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 2.045.028/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) - grifei PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECE NTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. VETOR QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES.

FUNDAMENTO INIDÔNEO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I − O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. II - Nesse contexto, a Terceira Seção desta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são circunstâncias que permitem aferir o grau de envolvimento do (a) acusado (a) com a criminalidade organizada, ou de sua dedicação às atividades delituosas. III - Ademais, foi preservado o entendimento de que a quantidade de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem. IV - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser necessariamente considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3° do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. V -Na presente hipótese, consoante se depreende dos excertos do v. acórdão recorrido, o eq. Tribunal de origem aplicou o redutor com fundamento de que a quantidade e na natureza do entorpecente apreendido que, por si sós, não são elementos hábeis a indicar o envolvimento habitual do recorrente com a traficância. VI - Portanto, verifico não ter sido devidamente aplicada a minorante pelo eq. Tribunal de origem, porquanto o vetor relativo à quantidade e natureza dos entorpecentes foi utilizado, de forma isolada, para amparar a conclusão de que o recorrente dedicava-se, com habitualidade, às atividades criminosas. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.887.814/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) - grifei Destarte, a fração eleita na sentença não revela desproporcionalidade a ser sanada em face da averiguação das circunstâncias que subsidiaram um juízo de maior valor, tampouco a sentenciante valeu-se de fundamentação inidônea para arbitrar quantum aquém do requestado pela defesa, pelo que mantenho a redutora em 1/2, restando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo. Quanto à pena de multa, rejeito o pleito de exclusão formulado pelo recorrente. Isso porque, a situação econômica do condenado não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídicopenal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60, do Código Penal 1, prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível. Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal. Noutras palavras, não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém da pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo

sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória. Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) - grifei Na espécie, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade não havendo reparos a serem efetivados. Inclusive, o juízo sentenciante arbitrou os respectivos dias-multa no menor valor unitário possível, ou seja, um trigésimo do salário-mínimo. Assim, impossível afastar a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante. Por derradeiro, observando o quantum da reprimenda e que não pairam, negativamente, sobre o condenado quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, deve ser mantido o regime aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como declinado no édito condenatório. Diante do exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterados os termos da sentença que condenou o apelante pela prática do crime descrito no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856802v3 e do código CRC bf1bb417. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 5/9/2023, às 16:43:16 Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. 0000963-33.2023.8.27.2731 856802 .V3 Documento:856806 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000963-33.2023.8.27.2731/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: VITOR VINICIOS SOUSA CALACA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/2.

POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários. 2. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, é lícita a modulação da fração de redução do tráfico privilegiado com base na quantidade e natureza da droga, desde que não sopesadas no cômputo da pena-base, hipótese que se adégua ao caso vertente, haja vista que os vetores não incidiram na primeira etapa dosimétrica. 3. In casu, consta que foram apreendidos na residência do acusado 280g de maconha, 8g de crack, rolo de papel filme e máquina de cartão de crédito. Aliado à quantidade e variedade de entorpecentes, não se ignora o alto poder viciante e deletério do crack, o que demanda uma repressão mais enérgica do Estado. 4. Ademais, tal vetor deve vir conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, somadas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa, o que restou evidenciado nos autos, notadamente pela confissão do próprio apelante de que a droga era sua e se destinada à venda. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 5. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedentes do STJ. 6. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria de Justica, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterados os termos da sentença que condenou o apelante pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes. Representante da Procuradoria de Justiça: Drª. Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Palmas, 29 de agosto de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856806v6 e do código CRC 6c3d34ca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0000963-33.2023.8.27.2731 15/9/2023, às 15:57:47 856806 .V6 Documento:856801 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000963-33.2023.8.27.2731/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: VITOR VINICIOS SOUSA CALACA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por VITOR VINICIOS SOUSA CALAÇA em face da sentença (evento 45, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0000963-33.2023.8.27.2731, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena

definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 31/01/2023, por volta das 08h, na Rua Residencial 07, nº 1641, Setor Nova Fronteira, em Paraíso do Tocantins, o ora apelante, voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, guardava e tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que agentes da Polícia Civil monitoravam o local, por ser conhecido como ponto de comércio de drogas, e, nas circunstâncias indicadas, lograram êxito em localizar na residência do acusado 280g de maconha e 8g de crack, além de uma máquina de cartão de crédito e um rolo de papel filme. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 19/04/2023. Feita a instrução, a d. magistrada a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 59, autos de origem), o recorrente se insurge, unicamente, contra o capítulo dosimétrico da sentença, a fim de que se aplique o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo (2/3), bem como se proceda com a isenção da pena de multa. Ressalta, em síntese, ser primário e portador de bons antecedentes, circunstâncias que permitem a incidência do redutor da pena em 2/3. Ademais, menciona não possuir condições financeiras para arcar com a pena de multa, cuja sanção "não é apropriada ao fim que se destina quando se trata de hipossuficientes, pois apenas aprofunda ainda mais a característica de pobreza do condenado, não estimulando qualquer reintegração, apenas levando-o à ruína". Em sede de contrarrazões (evento 64, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria de Justiça no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856801v2 e do código CRC c43cfa8e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 8/8/2023, às 0000963-33.2023.8.27.2731 856801 .V2 11:23:37 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000963-33.2023.8.27.2731/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: VITOR VINICIOS SOUSA CALACA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENCA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, À PENA DEFINITIVA DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E

250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário